



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13147.000080/95-89
Recurso nº : RP/203-0.005 (203-99.127)
Matéria : ITR - VTN - IMPUGNAÇÃO DE ALÍQUOTA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : LUIZ CARLOS FAVARO
Sessão de : 01 de julho de 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.689

ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL - EXISTÊNCIA PREVISTA EM LEI - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - Prevalência, nos seus efeitos, sobre a inoccorrência de registro na DITR - Concessão das deduções fiscais decorrentes.

Recurso RP/203-0.005 desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Fiscais, por unanimidade votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 13147.000080/95-89
Acórdão nº : CSRF/03-03.689
Recurso nº : RP/203-0.005 (203-99.127)
Sujeito Passivo : LUIZ CARLOS FAVARO

RELATÓRIO

O recorrente, em impugnação à fl. 1, alega exorbitância da alíquota de 4,80%, utilizada no cálculo do ITR sobre o imóvel n.º 776, da Fazenda Vista Alegre, localizada em Alta Floresta/MT, em que pese à propriedade não se constituir latifúndio improdutivo.

Em primeira instância (fls. 21/22), de conformidade com a legislação de regência, a impugnação foi julgada improcedente.

Com repetição dos mesmos argumentos foi interposto o Recurso Voluntário n.º 99-127 (fls. 24/25), aduzindo que o lote n.º 776, de 3.900 ha, integra gleba maior de 6.297,80 ha, sobre a qual se impõe a reserva legal de 3.206,10 ha e que, por desinformação, foi declarado ITR específico para cada um dos 11 lotes componentes.

Em sessão de 18.03.97, a 3.ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, mediante o Acórdão n.º 203-02.937 (fl. 44) deu provimento, por maioria, ao recurso voluntário, calcado na seguinte ementa:

"ITR - Área de reserva legal. Inocorrência de registro de área de reserva legal na DITR não desobriga o contribuinte a respeitá-la e, por consequência, aproveitar-se das deduções fiscais decorrentes. Recurso provido."

Obs.: versão retificada, de fl. 61, por unanimidade, conforme Resolução n.º 203-00.38.

O i. Procurador da Fazenda Nacional, através do RP/203-0.005 (fls. 49/50) requereu a reforma do acórdão acima, alegando, em síntese, que:

1) há embasamento legal a dar suporte à alíquota de 4,80%; e

Processo nº : 13147.000080/95-89
Acórdão nº : CSRF/03-03.689

- 2) a apresentação de dados (invocação da reserva legal) foi inoportuna, por ter sido evocada tardiamente, i.e., quando da interposição do recurso voluntário.

Intimado a apresentar contra-alegações, o recorrente reafirmou os dizeres do recurso voluntário.

Na aposição da ciência (fl. 62), a PFN/DF solicitou o encaminhamento dos autos à CSRF, em face do Recurso RP/203-0.005, inserto às fls. 49/50.

É o breve relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Processo nº : 13147.000080/95-89
Acórdão nº : CSRF/03-03.689

VOTO

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator

O RP/203-0.005, ao embargar o Acórdão 203-02.397, assenta-se nas seguintes premissas:

- 1) a legislação de regência dá suporte à aplicação da alíquota de 4,80% no cálculo do ITR; e
- 2) houve inoportunidade na invocação da reserva legal, na ordem de 50%, por ter sido evocada tardiamente, a saber, quando da interposição do recurso voluntário.

A ementa do citado acórdão, por outro lado, preconiza a supremacia dos efeitos da lei, especificamente a Lei n.º 4.771/65, Arts. 16 e 44, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7.803/89.

Tem-se pois no caso em lide, nitidamente, confronto entre:

- 1) a verdade material – existência da reserva legal e conseqüente prerrogativa do direito às deduções fiscais atinentes; e
- 2) a preclusão da declaração da reserva legal, omitida quando da fase preparatória do processo, circunstância essa que deu azo à rejeição da impugnação inicial.

Sob pena de perenizar a contenda, há que fazer prevalecer a verdade que seja processualmente válida. No contexto, objetiva-se tal intento em se arrimando no princípio da prevalência da verdade material sobre a informal.

À luz desse enfoque, o acórdão em apreço exsurge bem mais consistente que a contestação formulada pela PFN/DF.

Processo nº : 13147.000080/95-89
Acórdão nº : CSRF/03-03.689

Por isso, opto pelos termos do Acórdão n.º 203-02.397, conheço e voto pelo desprovimento do Recurso RP/203-0.005.

É assim que voto.

Sala de Sessões – DF, em 01 de julho de 2003.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS